

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.317/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158735-00
Impugnação: 40.010123455-98
Impugnante: Sociedade Hospitalar de Uberlândia S/A
CNPJ: 20.150900/0001-22
Proc. S. Passivo: Marcelo Marques Cruz
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR – CRÉDITO PRESUMIDO – INAPLICABILIDADE. Importação de mercadoria do exterior, com utilização de crédito presumido, sem o recolhimento do ICMS devido na importação. Infração caracterizada, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, "5", c/c art. 6º, I, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente contencioso versa sobre exigência de ICMS devido na importação de diversos equipamentos/produtos efetivada pela pessoa jurídica autuada estabelecida em Uberlândia, no período de 2005 a 2008.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 168 a 174, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 201/204.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O processo tributário em discussão tem por escopo a exigência de ICMS decorrente da falta de recolhimento do valor do ICMS devido pela Autuada ao importar mercadorias/bens do exterior.

A Impugnante não nega o fato ocorrido, ensejador da exigência tributária, mas contesta que tal fato possa ser hipótese de incidência de operação sujeita à incidência do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Impugnante que a importação feita por entidade hospitalar deva merecer o mesmo tratamento tributário – incidência de crédito presumido – dado às indústrias na saída de produtos destinados a hospitais, nos termos do disposto no art. 75, inciso X, alínea “d”, da Parte Geral do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 75 – Fica assegurado crédito presumido:

X – ao estabelecimento industrial fabricante, de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico, exceto veterinários, ou a órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal Direta, suas fundações e autarquias, observando-se o seguinte:

.....

d) em se tratando de produtos destinados a clínica, hospital ou profissional médico, o benefício alcança somente os produtos relacionados na Parte 7 do Anexo XII;

Argumenta, também, a Impugnante, a imperiosa vinculação do Estado aos acordos internacionais que preveem o mesmo tratamento tributário dado a produto nacional aos mesmos produtos importados de países membros do GATT/ALADI.

No entanto, trilhou caminho equivocado a Impugnante.

É que a concessão de crédito presumido não alcança as operações de importação realizadas diretamente pelo próprio segmento hospitalar, como bem define o dispositivo regulamentar retrocitado, da mesma forma como não alcança as saídas dos mesmos equipamentos quando eventualmente promovidas por estabelecimento não industrial - varejista ou atacadista -, ainda que se possa considerá-las como não isonômicas.

A norma concessiva do benefício abrange apenas a saída dos produtos a que se refere a Parte 7, do Anexo X, do RICMS/02, e tem como destinatário o estabelecimento industrial, agindo como incentivo à iniciativa industrial e, indiretamente, desonerando as aquisições feitas pelo segmento hospitalar, inserindo-se no contexto da política tributária do Estado e promovendo o bem estar social.

Ademais, a concessão de crédito presumido é um benefício fiscal, além de norma específica, requerendo do operador do direito uma interpretação restritiva, conforme dispõe a regra geral de hermenêutica, o art. 114, do Código Civil, tido como cláusula geral e o art. 111, do CTN.

Ressalte-se que, nos termos do art. 155, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº. 33 de 2001, a hipótese de incidência na importação é distinta das normas de incidência relativa ao ICMS: “operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação”, sendo contribuinte do imposto qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não contribuinte habitual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, para haver a não incidência neste Estado exige-se previsão expressa em lei, não existente para o caso concreto dos autos.

Assim, a equivalência de tratamento aplica-se às regras gerais, de maneira que aquele que adquirir produto nacional ou oriundo de países membros do GATT/ALADI não sofra incidência de tributação distinta, conforme já decidiu o STJ nas Súmulas 20 e 71. Dessa forma, se o produto for isento no Estado, também será importado com isenção.

Faltando quinze dias para o desembaraço dos equipamentos médico-hospitalares constantes da DI 07/0999822-2 (fl. 46), primeira das importações realizadas, o Contribuinte protocolou a consulta de fls. 22/30, a qual tornou suspensa a exigência do tributo, bem como qualquer ação fiscal correlata, por força da regra contida no artigo 21 da CLTA/MG, hoje vigente no artigo 41 do RPTA/MG – Decreto 44.747/2008.

Contra a resposta que lhe foi desfavorável (fl. 33), no prazo hábil, o Contribuinte adentrou com recurso que, na forma dos documentos de fls. 36/38, foi conhecido, mas não teve provimento quanto ao mérito.

Cientificado da decisão aos 29/05/2008, de acordo com documentos de fls. 39/40, abriu mão do recolhimento do tributo devido, sem a incidência de penalidades, no prazo de quinze dias da ciência da resposta, conforme disposto no artigo 44 c/c o artigo 42, I, do RPTA/MG. Eis que até 17/07/2008 nenhum pagamento, nesse sentido, se comprovara (fls. 20).

A intimação do Auto de Início de Ação Fiscal (fl. 02) se deu aos 08/07/2008 (fl. 03). A ciência do Auto de Infração, lavrado aos 18/07/2008 (fls. 06/07), ocorreu em 02/09/2008 (fls. 166).

Do relato acima se percebe que todos os prazos favoráveis ao Contribuinte foram respeitados pelo Fisco. Portanto, caracterizado o inadimplemento da obrigação é lícita a sua exigência com todos os acréscimos legais. Nem se pode considerar surpreendente o fato, pois, inobservado o tempo legal pelo Contribuinte, o mesmo foi regularmente posto sob ação fiscal, antes da expedição do consequente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator